



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 93 92	
18	11 / 2014
HUBRICA	FOLHAS
	01

MENSAGEM/1683

Rio Grande, 17 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 250 que **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei Municipal 5.449/2000 que instituiu o Conselho Municipal de Trânsito transformando este colegiado em Conselho Municipal da Mobilidade Urbana. O objetivo desta alteração justifica-se em função da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Federal 12.587/2012 que constitui a política nacional de mobilidade urbana, um conceito que incorpora as temáticas de trânsito e de transportes dentro de um mesmo conceito de gestão do espaço urbano.

Mais que isso, com a alteração da denominação também se está ampliando o escopo de participação social agregando novos sujeitos sociais e de órgãos públicos permitindo, assim, que a gestão deste tema tão importante para a cidade seja gerido de forma ampla e participativa.

Esta mudança está sendo proposta neste momento em função das alterações propostas no âmbito da melhoria dos serviços de transporte coletivo urbano, em especial, a constituição das bacias operacionais, da nova dinâmica de organização da política tarifária e da realização da licitação para a seleção das novas empresas concessionárias dos serviços.

Espera-se que, este novo Conselho, seja um espaço de debate, discussão, proposição e fiscalização do poder público no processo de implementação destas alterações.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE MOBILIDADE URBANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, órgão consultivo, de cooperação e assessoramento do Executivo Municipal nas políticas na gestão e temas da política municipal de trânsito e do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros.

Art. 2º O Conselho Municipal da Mobilidade Urbana terá composição paritária, formada por representantes da administração pública, das entidades de classe, inclusive empresarias e de trabalhadores, dos usuários do sistema, e sociedade civil organizada.

Art. 3º Para garantir a paridade estabelecida no art. 2º, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana deverá ter a seguinte composição:

I – Representantes da Administração Pública Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA;
- b) Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMI;
- c) Secretaria Municipal de Controle e Serviços Urbanos – SMCSU;
- d) Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – SMCP;
- e) Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHRF;

II – Representantes das entidades de classe:

- a) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros;
- b) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários;
- c) Câmara do Comércio de Rio Grande;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS;
- e) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS;

III – Representantes dos Usuários e Sociedade Civil Organizada:

- a) União Riograndina de Associações de Bairros – URAB;
- b) Entidade representativa das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Entidade representativa dos idosos;
- d) Entidade representativa dos estudantes;
- e) Entidade representativa dos ciclistas;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IV – Representantes de Órgãos Públicos Estaduais e Federais:

- a) Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG.
- b) Brigada Militar, indicado pelo Comandante do 6º BPM;
- c) Polícia Civil, indicado pelo Delegado Regional da 7ª Região;

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão indicados pelas entidades ou órgãos responsáveis e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana não serão remuneradas e serão consideradas relevante serviço de interesse público;

§ 3º - O Conselho Municipal da Mobilidade Urbana reunir-se-á com a presença, no mínimo, da metade mais um dos seus membros e deliberará pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 4º - Cada processo terá um prazo único de vistas até 24 horas para todas as entidades interessadas, desde que aprovada por um terço dos conselheiros presentes.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I – opinar sobre todos os assuntos de interesse a SMMUA;

II – examinar as propostas da Secretaria, sobre autorizações, permissões e concessões, serviços públicos no âmbito da SMMUA;

III – emitir parecer sobre o reajuste das tarifas dos serviços concedidos e/ou permitidos pelo Poder Público Municipal no âmbito de sua competência;

IV – requisitar à Secretaria informações e esclarecimentos sobre quaisquer atos e procedimentos na área de competência da SMMUA.

V – opinar na definição da Política Municipal de Educação e Segurança no Trânsito;

VI – propor medidas para articulação das atividades dos setores públicos e empresas particulares pertinentes ao trânsito; e

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será o órgão responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros, recebendo, bimestralmente, os relatórios físicos e operacionais do desempenho do sistema, b



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

relatório das demandas dos usuários e os encaminhamentos dados pela SMMUA, bem como os dados-matriz de arrecadação e aplicação das receitas tarifárias.

Art. 5º Todas as Resoluções do Conselho serão enviadas à Câmara Municipal do Rio Grande e aos meios de comunicação social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal 5.449 de 17 de outubro de 2000.

Rio Grande, 17 de novembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4392/14
PLE 250/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Dez. Flávio Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de novembro de 2014

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 11 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

Parecer P-546/14

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

bons já haviam observado. O CONTUDO no inciso IV do art 20, as autoridades Federais Estaduais e etc se parecem para ser como convicções

Rio Grande, 28 de 12 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....4392/14.....
PLE 250/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 4382/14

TIPO/Nº: PLE250/14

AUTOR: _____

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador José Claudino Alves Saraiva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador José Antonio da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Nando Ribeiro</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: () Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2014.

Presidente



Informação Eletrônica nº 4.064/2014.

Destinatário: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE – PODER LEGISLATIVO.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.

Registro da consulta: DPM nº 66.796/2014.

Assunto: Projeto de Lei nº 250, de 17 de novembro de 2014: “Cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências.”

Ementa: Na composição dos Conselhos Municipais, por isso que órgãos integrantes da estrutura administrativa do Executivo, não podem participar Vereadores ou representantes de órgãos federais ou estaduais, por se constituir tal previsão em agressão à separação dos Poderes, como tem entendido o Judiciário. Feita essa alteração opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 250/14.

1. Solícita o consulente, através de mensagem eletrônica, parecer sobre o Projeto de Lei nº 250/2014, de iniciativa do Prefeito de quem, para a matéria, é privativa, pois propõe a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, órgão a ser inserido na estrutura administrativa daquele Poder. Indiscutível, também, que a proposição observa a condição de ser de interesse local, como exige o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

2. No que tange à parte normativa da proposição observa, quanto à forma, as determinações da Lei Complementar nº 95/98 e, quanto ao conteúdo está perfeitamente adequado à sua finalidade.

3. Merece, no entanto, especial apreciação o inciso IV do art. 3º que trata da composição do Conselho, eis que ali estão inseridos como membros do órgão “representantes de Órgãos Públicos Estaduais e Federais”, o que é considerado, pela doutrina e pacificada jurisprudência, uma impossibilidade jurídica por isso que tal inclusão afronta a independência entre os Poderes.

4. Nesse sentido calha lembrar, especificamente em relação à participação de órgãos ou servidores de outras esferas de Poder, na composição dos Conselhos Municipais, se tratar de matéria complexa, inclusive já examinada pelo Judiciário, em *Ação Direta de Inconstitucionalidade* propos-



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

ta perante o Tribunal de Justiça do Estado. A título de fundamentação e mesmo de orientação, nos permitimos transcrever a argumentação expendida na inicial da ADIN nº 591031521, *verbis*:

Ao incluir entre os membros do Conselho Municipal representantes da Delegacia de Polícia Civil, do Destacamento da Brigada Militar e, especialmente, da Câmara de Vereadores, da Promotoria de Justiça e do Juizado de Direitos da Comarca, a Lei nº 1.326/91 feriu comezinhos princípios constitucionais que regem a organização estatal e dos Poderes. A autonomia funcional e administrativa dos órgãos estaduais mencionados, estabelece-a a Carta Estadual, até como decorrência necessária dos poderes reservados aos Estados.

À Polícia Civil, prescreve o art. 133 da Constituição do Estado, "incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

À Brigada Militar, "incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar." (art. 129/CE).

Ao Ministério Público incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", como órgão essencial à função jurisdicional do Estado. (art. 107/CE).

Aos Juízes das Comarcas cabe a competente prestação jurisdicional (art. 98/CE).

A Câmara Municipal de Vereadores exerce o Poder Legislativo. Segundo o princípio clássico da divisão dos Poderes, repetido na Carta Estadual, art. 10: "São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercício pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito." Diz, outrossim, o parágrafo único do art. 5º da Carta Estadual: "É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

O Estado do Rio Grande do Sul, "nos limites de sua autonomia e competência" (art. 1º, CF), ao organizar os seus Poderes, instituiu órgãos que o compõem e definiu competências naturalmente imodificáveis pelos Municípios sob pena de abdicar da essência de Estado autônomo. Tais funções típicas e próprias estão bem caracterizadas nos dispositivos supra referidos, da Carta Estadual: artigos 129, 133, 107 e 98. E referente aos Poderes do Município, o art. 10, c/c 5º, parágrafo único.

Lei infraconstitucional dispor a respeito de responsabilidade de tais instituições, conferir-lhe competências (e deveres) no âmbito do Poder Executivo Municipal, é exemplo perfeito de afronta à organização político-administrativa do sistema federativo.

A Lei em questão, nos dispositivos transcritos, ignorou competências constitucionais tipificadas como integrativas dos Poderes do Estado e do Poder Legislativo Municipal.

5. Por essa razão, sugerimos mediante emenda ou mensagem retificativa, a exclusão da composição do Conselho de representantes de órgãos públicos federais e estaduais, como previsto naquele inciso IV, acrescentando mais um representante em cada um dos três incisos anteriores para manter a paridade e o mesmo número de integrantes.

6. Feita a alteração sugerida, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 250/2014.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Bartolomé Borba
Diretor – OAB/Rs. Nº 2.392.

Assunto A/C Dr. Borba
Remetente <juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br>
Para DPM - Informativo Eletrônico <dpm-rs@dpm-rs.com.br>
Data 27.11.2014 13:17



-
- PLE 250.pdf (2,8 MB)
 - PLE 251.pdf (2,7 MB)
 - SUBSTITUTIVO PLE 175.pdf (4,8 MB)

Boa Tarde,
Segue em anexo os Projetos de Lei do Executivo nº 250 e nº 251.
Junto do Substitutivo do PLE nº 175.
Att,
Julio Rodrigues